



DELEGADA
LEI N.º 166 DE 09 DE agosto DE 1982

O art. 19 e seus incisos
só revogado pela lei nº
4.106, de 15/05/82.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 150

Data: 09/08/82

Conceição

Ass. do responsável

Cria, na Secretaria de Fazenda, a Procuradoria Fiscal do Estado e dá outras provisões.

O Governador do Estado do Piauí

~~EXCELENTÍSSIMO Poder Legislativo~~ decretos e sanções seguintes:

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no caput do art. 21 da Constituição Estadual e na Resolução nº 143, de 22.01.82, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º Fica criada, na estrutura orgânica da Secretaria de Fazenda, a Procuradoria Fiscal do Estado.



DELEGADA
LEI N.º 166 DE 09 DE agosto DE 1982

O art. 19 e seus incisos
só revogado pela lei nº
4.106, de 15/05/82.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 150

Data: 09/08/82

Conceição

Ass. do responsável

Cria, na Secretaria de Fazenda, a Procuradoria Fiscal do Estado e dá outras provisões.

O Governador do Estado do Piauí

~~EXCELENTÍSSIMO Poder Legislativo~~ decretos e sanções seguintes:

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no caput do art. 21 da Constituição Estadual e na Resolução nº 143, de 22.01.82, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º Fica criada, na estrutura orgânica da Secretaria de Fazenda, a Procuradoria Fiscal do Estado.



DELEGADA
LEI N.º 166 DE 09 DE agosto DE 1982

O art 19 e seus incisos
já revogado pela lei nº
4.108, de 15/05/82.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 150

Data: 09/08/82

Conceição

Ass. do responsável

Cria, na Secretaria de Fazenda, a Procuradoria Fiscal do Estado e dá outras provisões.

O Governador do Estado do Piauí

~~Exercerá o Poder Legislativo de maneira a sanar o que o legislador não puder prever.~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no caput do art. 21 da Constituição Estadual e na Resolução nº 143, de 22.01.82, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º Fica criada, na estrutura orgânica da Secretaria de Fazenda, a Procuradoria Fiscal do Estado.



DELEGADA

LEI N.º 166 DE 09 DE agosto DE 1982

o art. 1º e seus incisos
só revogado pela lei nº
21.102, de 15/05/82.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 150

Data: 09/08/82

Conceito

Ass. do responsável

Cria, na Secretaria de Fazenda, a Procuradoria Fiscal do Estado e dá outras provisões.

O Governador do Estado do Piauí

~~Faz saber que o Poder Legislativo decretou e aprovou a seguinte lei:~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no caput art. 21 da Constituição Estadual e na Resolução nº 143, de 22.01.82, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º Fica criada, na estrutura orgânica da Secretaria de Fazenda, a curadoria Fiscal do Estado.



DELEGADA
LEI N.º 166 DE 09 DE agosto DE 1982

O art 19 e seus incisos
já revogado pela lei nº
4.108, de 15/05/82.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 150

Data: 09/08/82

Conceição

Ass. do responsável

Cria, na Secretaria de Fazenda, a Procuradoria Fiscal do Estado e dá outras provisões.

O Governador do Estado do Piauí

~~Exercerá o Poder Legislativo de maneira a sanar o que o legislador não puder prever.~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no caput do art. 21 da Constituição Estadual e na Resolução nº 143, de 22.01.82, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º Fica criada, na estrutura orgânica da Secretaria de Fazenda, a Procuradoria Fiscal do Estado.

Art. 2º - A Procuradoria Fiscal do Estado, diretamente subordinada ao Secretário de Fazenda, compete:

I) Representar a Fazenda Pública do Estado, em juízo ou em jurisdição administrativa, nas causas que envolvam questões de interesse tributário;

II) Promover a cobrança da Dívida Ativa do Estado quando de origem fiscal;

III) Defender os interesses da Fazenda nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive inventários, arrolamentos, avaliação de bens, concordatas, falecimentos, mandado de segurança e outros relativos à matéria fiscal;

IV) Colaborar com os órgãos competentes, no exame dos projetos de lei, decretos e atos normativos, de natureza tributária;

V) Emitir parecer em processos fiscais e prestar assistência jurídica aos órgãos da Administração Direta, quando solicitada, em assuntos tributários;

VI) Representar a Fazenda Pública, como parte junto ao Conselho de Contribuintes do Estado.

Art. 2º - A Procuradoria Fiscal do Estado, diretamente subordinada ao Secretário de Fazenda, compete:

I) Representar a Fazenda Pública do Estado, em juízo ou em jurisdição administrativa, nas causas que envolvam questões de interesse tributário;

II) Promover a cobrança da Dívida Ativa do Estado quando de origem fiscal;

III) Defender os interesses da Fazenda nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive inventários, arrolamentos, avaliação de bens, concordatas, falecimentos, mandado de segurança e outros relativos à matéria fiscal;

IV) Colaborar com os órgãos competentes, no exame dos projetos de lei, decretos e atos normativos, de natureza tributária;

V) Emitir parecer em processos fiscais e prestar assistência jurídica aos órgãos da Administração Direta, quando solicitada, em assuntos tributários;

VI) Representar a Fazenda Pública, como parte junto ao Conselho de Contribuintes do Estado.

Art. 2º - A Procuradoria Fiscal do Estado, diretamente subordinada ao Secretário de Fazenda, compete:

I) Representar a Fazenda Pública do Estado, em juízo ou em jurisdição administrativa, nas causas que envolvam questões de interesse tributário;

II) Promover a cobrança da Dívida Ativa do Estado quando de origem fiscal;

III) Defender os interesses da Fazenda nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive inventários, arrolamentos, avaliação de bens, concordatas, falecimentos, mandado de segurança e outros relativos à matéria fiscal;

IV) Colaborar com os órgãos competentes, no exame dos projetos de lei, decretos e atos normativos, de natureza tributária;

V) Emitir parecer em processos fiscais e prestar assistência jurídica aos órgãos da Administração Direta, quando solicitada, em assuntos tributários;

VI) Representar a Fazenda Pública, como parte junto ao Conselho de Contribuintes do Estado.

Art. 3º - A Procuradoria Fiscal do Estado será dirigida por um Procurador Chefe, nomeado pelo Governador do Estado, em função de confiança, correspondente ao símbolo 1-C dos cargos em comissão, indicado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 4º - Compete ao Procurador Geral da Fazenda:

I) Dirigir, coordenar e controlar as atividades da Procuradoria Fiscal do Estado;

II) Receber notificações, intimações e citações nas ações propostas contra a Fazenda, que envolvam matéria tributária, e prestar esclarecimentos em mandados de segurança, sem prejuízo do recebimento da notificação pela autoridade coatora;

III) Desistir, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, autorizar parcelamento da dívida ativa, com anuência do Secretário de Fazenda, nas ações fiscais em que o Estado figure como parte ou for, por qualquer forma, interessado;

IV) Requisitar das autoridades competentes, em caráter prioritário, diligências, certidões, informações e quaisquer documentos para o regular desempenho de suas funções;

V) Expedir portarias e atos normativos das atividades da Procuradoria Fiscal;

VI) Constituir, somente para casos específicos, advogado e contratar trabalhos jurídicos de interesse da Procuradoria Fiscal, com anuência do Secretário de Fazenda;

VII) Delegar competência e atribuições aos Procuradores, na forma regulamentar;

VIII) Determinar sindicâncias, instaurar processo administrativo e impor penalidade disciplinar, no âmbito de sua competência funcional;

IX) Superintender os serviços administrativos da Procuradoria Fiscal;

X) Exercer outras funções necessárias ao desempenho de seu cargo.

Art. 5º - Os Procuradores Fiscais defenderão os interesses da Fazenda perante o Poder Judiciário e órgãos administrativos, servindo nos feitos mediante rigorosa distribuição.

Art. 6º - Compete aos Procuradores Fiscais:

I) Defender os interesses da Fazenda nas ações e processos de qualquer natureza relativos a matéria tributária;

II) Propor as ações de interesse da Fazenda e requerer as diligências necessárias à sua defesa;

III) Requisitar, em caráter prioritário, documentos, certidões, informações ou quaisquer outras providências junto aos órgãos e entidades da Administração Pública necessários à defesa dos direitos e interesses da Fazenda;

IV) Promover a responsabilidade dos que não atenderem às requisições mencionadas nesta lei;

V) Representar às autoridades competentes contra quem praticar atos ofensivos às normas legais e regulamentares, de natureza tributária, e lesivos aos interesses da Fazenda, dando imediata ciência ao Procurador Geral da Fazenda;

Art. 3º - A Procuradoria Fiscal do Estado será dirigida por um Procurador Chefe, nomeado pelo Governador do Estado, em função de confiança, correspondente ao símbolo 1-C dos cargos em comissão, indicado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 4º - Compete ao Procurador Geral da Fazenda:

I) Dirigir, coordenar e controlar as atividades da Procuradoria Fiscal do Estado;

II) Receber notificações, intimações e citações nas ações propostas contra a Fazenda, que envolvam matéria tributária, e prestar esclarecimentos em mandados de segurança, sem prejuízo do recebimento da notificação pela autoridade coatora;

III) Desistir, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, autorizar parcelamento da dívida ativa, com anuência do Secretário de Fazenda, nas ações fiscais em que o Estado figure como parte ou for, por qualquer forma, interessado;

IV) Requisitar das autoridades competentes, em caráter prioritário, diligências, certidões, informações e quaisquer documentos para o regular desempenho de suas funções;

V) Expedir portarias e atos normativos das atividades da Procuradoria Fiscal;

VI) Constituir, somente para casos específicos, advogado e contratar trabalhos jurídicos de interesse da Procuradoria Fiscal, com anuência do Secretário de Fazenda;

VII) Delegar competência e atribuições aos Procuradores, na forma regulamentar;

VIII) Determinar sindicâncias, instaurar processo administrativo e impor penalidade disciplinar, no âmbito de sua competência funcional;

IX) Superintender os serviços administrativos da Procuradoria Fiscal;

X) Exercer outras funções necessárias ao desempenho de seu cargo.

Art. 5º - Os Procuradores Fiscais defenderão os interesses da Fazenda perante o Poder Judiciário e órgãos administrativos, servindo nos feitos mediante rigorosa distribuição.

Art. 6º - Compete aos Procuradores Fiscais:

I) Defender os interesses da Fazenda nas ações e processos de qualquer natureza relativos a matéria tributária;

II) Propor as ações de interesse da Fazenda e requerer as diligências necessárias à sua defesa;

III) Requisitar, em caráter prioritário, documentos, certidões, informações ou quaisquer outras providências junto aos órgãos e entidades da Administração Pública necessários à defesa dos direitos e interesses da Fazenda;

IV) Promover a responsabilidade dos que não atenderem às requisições mencionadas nesta lei;

V) Representar às autoridades competentes contra quem praticar atos ofensivos às normas legais e regulamentares, de natureza tributária, e lesivos aos interesses da Fazenda, dando imediata ciência ao Procurador Geral da Fazenda;

Art. 3º - A Procuradoria Fiscal do Estado será dirigida por um Procurador Chefe, nomeado pelo Governador do Estado, em função de confiança, correspondente ao símbolo 1-C dos cargos em comissão, indicado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 4º - Compete ao Procurador Geral da Fazenda:

I) Dirigir, coordenar e controlar as atividades da Procuradoria Fiscal do Estado;

II) Receber notificações, intimações e citações nas ações propostas contra a Fazenda, que envolvam matéria tributária, e prestar esclarecimentos em mandados de segurança, sem prejuízo do recebimento da notificação pela autoridade coatora;

III) Desistir, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, autorizar parcelamento da dívida ativa, com anuência do Secretário de Fazenda, nas ações fiscais em que o Estado figure como parte ou for, por qualquer forma, interessado;

IV) Requisitar das autoridades competentes, em caráter prioritário, diligências, certidões, informações e quaisquer documentos para o regular desempenho de suas funções;

V) Expedir portarias e atos normativos das atividades da Procuradoria Fiscal;

VI) Constituir, somente para casos específicos, advogado e contratar trabalhos jurídicos de interesse da Procuradoria Fiscal, com anuência do Secretário de Fazenda;

VII) Delegar competência e atribuições aos Procuradores, na forma regulamentar;

VIII) Determinar sindicâncias, instaurar processo administrativo e impor penalidade disciplinar, no âmbito de sua competência funcional;

IX) Superintender os serviços administrativos da Procuradoria Fiscal;

X) Exercer outras funções necessárias ao desempenho de seu cargo.

Art. 5º - Os Procuradores Fiscais defenderão os interesses da Fazenda perante o Poder Judiciário e órgãos administrativos, servindo nos feitos mediante rigorosa distribuição.

Art. 6º - Compete aos Procuradores Fiscais:

I) Defender os interesses da Fazenda nas ações e processos de qualquer natureza relativos a matéria tributária;

II) Propor as ações de interesse da Fazenda e requerer as diligências necessárias à sua defesa;

III) Requisitar, em caráter prioritário, documentos, certidões, informações ou quaisquer outras providências junto aos órgãos e entidades da Administração Pública necessários à defesa dos direitos e interesses da Fazenda;

IV) Promover a responsabilidade dos que não atenderem às requisições mencionadas nesta lei;

V) Representar às autoridades competentes contra quem praticar atos ofensivos às normas legais e regulamentares, de natureza tributária, e lesivos aos interesses da Fazenda, dando imediata ciência ao Procurador Geral da Fazenda;

VI) Exercer as atribuições definidas no âmbito da competência da Procuradoria Fiscal do Estado necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º - Os pareceres emitidos pelos Procuradores Fiscais serão aprovados pelo Procurador Geral da Fazenda.

Art. 8º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Quadro, composto de 08 (oito) cargos de Procurador Fiscal, os quais serão providos, em caráter efetivo, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante transferência de funcionários do Estado, dispensadas, para este fim, quaisquer outras formalidades, na forma a seguir:

I) 04 (quatro) cargos - destinados a Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados, indicados pelo Secretário de Fazenda, com expressa aceitação dos candidatos;

II) 02 (dois) cargos - destinados a Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, indicados pelo Secretário de Fazenda;

III) 02 (dois) servidores do Estado, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados.

Art. 9º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Gabinete e uma Secretaria de apoio administrativo, dirigida por um Chefe, designado em função de confiança pelo Procurador Geral da Fazenda, com símbolos 2-C e FG-8 respectivamente.

Art. 10 - A Procuradoria Fiscal do Estado poderá admitir estagiários, remunerados, escolhidos entre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, em número e condições a serem fixados em regulamento.

Art. 11 - O Procurador Geral da Fazenda será substituído, nos seus eventuais afastamentos, ausência ou impedimento, por um Procurador Fiscal, por ele indicado e designado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 12 - O Procurador Geral da Fazenda perceberá gratificação de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) da gratificação de representação do Secretário de Fazenda, não podendo, ultrapassar de 90% (noventa por cento) a remuneração de Secretário de Estado.

Art. 13 - São extensivos aos Procuradores Fiscais os efeitos da Lei 3819, de 18 de novembro de 1981, bem como os dos arts. 3º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 4.757 de 19.01.82, na forma concedida aos ocupantes de cargo em comissão na Secretaria de Fazenda, na Presidência dos seus órgãos vinculados e membros do Conselho de Contribuintes.

Art. 14 - Haverá progressão horizontal para os Procuradores Fiscais pós cada dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 15 - A Progressão horizontal consiste no aumento de 5% (cinco por cento) do vencimento básico cargo.

Art. 16 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico para todos os efeitos legais a partir do dia imediato àquele em que o Procurador Fiscal completar o biênio, sem interrupção do tempo de efetivo exercício cargo.

VI) Exercer as atribuições definidas no âmbito da competência da Procuradoria Fiscal do Estado necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º - Os pareceres emitidos pelos Procuradores Fiscais serão aprovados pelo Procurador Geral da Fazenda.

Art. 8º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Quadro, composto de 08 (oito) cargos de Procurador Fiscal, os quais serão providos, em caráter efetivo, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante transferência de funcionários do Estado, dispensadas, para este fim, quaisquer outras formalidades, na forma a seguir:

I) 04 (quatro) cargos - destinados a Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados, indicados pelo Secretário de Fazenda, com expressa aceitação dos candidatos;

II) 02 (dois) cargos - destinados a Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, indicados pelo Secretário de Fazenda;

III) 02 (dois) servidores do Estado, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados.

Art. 9º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Gabinete e uma Secretaria de apoio administrativo, dirigida por um Chefe, designado em função de confiança pelo Procurador Geral da Fazenda, com símbolos 2-C e FG-8 respectivamente.

Art. 10 - A Procuradoria Fiscal do Estado poderá admitir estagiários, remunerados, escolhidos entre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, em número e condições a serem fixados em regulamento.

Art. 11 - O Procurador Geral da Fazenda será substituído, nos seus eventuais afastamentos, ausência ou impedimento, por um Procurador Fiscal, por ele indicado e designado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 12 - O Procurador Geral da Fazenda perceberá gratificação de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) da gratificação de representação do Secretário de Fazenda, não podendo, ultrapassar de 90% (noventa por cento) da remuneração de Secretário de Estado.

Art. 13 - São extensivos aos Procuradores Fiscais os efeitos da Lei nº 3819, de 18 de novembro de 1981, bem como os dos arts. 3º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 4.757 de 19.01.82, na forma concedida aos ocupantes de cargo em comissão na Secretaria de Fazenda, na Presidência dos seus órgãos vinculados e membros do Conselho de Contribuintes.

Art. 14 - Haverá progressão horizontal para os Procuradores Fiscais após cada dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 15 - A Progressão horizontal consiste no aumento de 5% (cinco por cento) do vencimento básico cargo.

Art. 16 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico para todos os efeitos legais a partir do dia imediato àquele em que o Procurador Fiscal completar o biênio, sem interrupção do tempo de efetivo exercício no cargo.

VI) Exercer as atribuições definidas no âmbito da competência da Procuradoria Fiscal do Estado necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º - Os pareceres emitidos pelos Procuradores Fiscais serão aprovados pelo Procurador Geral da Fazenda.

Art. 8º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Quadro, composto de 08 (oito) cargos de Procurador Fiscal, os quais serão providos, em caráter efetivo, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante transferência de funcionários do Estado, dispensadas, para este fim, quaisquer outras formalidades, na forma a seguir:

I) 04 (quatro) cargos - destinados a Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados, indicados pelo Secretário de Fazenda, com expressa aceitação dos candidatos;

II) 02 (dois) cargos - destinados a Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, indicados pelo Secretário de Fazenda;

III) 02 (dois) servidores do Estado, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados.

Art. 9º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Gabinete e uma Secretaria de apoio administrativo, dirigida por um Chefe, designado em função de confiança pelo Procurador Geral da Fazenda, com símbolos 2-C e FG-8 respectivamente.

Art. 10 - A Procuradoria Fiscal do Estado poderá admitir estagiários, remunerados, escolhidos entre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, em número e condições a serem fixados em regulamento.

Art. 11 - O Procurador Geral da Fazenda será substituído, nos seus eventuais afastamentos, ausência ou impedimento, por um Procurador Fiscal, por ele indicado e designado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 12 - O Procurador Geral da Fazenda perceberá gratificação de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) da gratificação de representação do Secretário de Fazenda, não podendo, ultrapassar de 90% (noventa por cento) da remuneração de Secretário de Estado.

Art. 13 - São extensivos aos Procuradores Fiscais os efeitos da Lei nº 3819, de 18 de novembro de 1981, bem como os dos arts. 3º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 4.757 de 19.01.82, na forma concedida aos ocupantes de cargo em comissão na Secretaria de Fazenda, na Presidência dos seus órgãos vinculados e membros do Conselho de Contribuintes.

Art. 14 - Haverá progressão horizontal para os Procuradores Fiscais após cada dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 15 - A Progressão horizontal consiste no aumento de 5% (cinco por cento) do vencimento básico cargo.

Art. 16 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico para todos os efeitos legais a partir do dia imediato àquele em que o Procurador Fiscal ~~completar~~ completar o biênio, sem interrupção do tempo de efetivo exercício no

VI) Exercer as atribuições definidas no âmbito da competência da Procuradoria Fiscal do Estado necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º - Os pareceres emitidos pelos Procuradores Fiscais serão aprovados pelo Procurador Geral da Fazenda.

Art. 8º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Quadro, composto de 08 (oito) cargos de Procurador Fiscal, os quais serão providos, em caráter efetivo, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante transferência de funcionários do Estado, dispensadas, para este fim, quaisquer outras formalidades, na forma a seguir:

I) 04 (quatro) cargos - destinados a Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados, indicados pelo Secretário de Fazenda, com expressa aceitação dos candidatos;

II) 02 (dois) cargos - destinados a Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, indicados pelo Secretário de Fazenda;

III) 02 (dois) servidores do Estado, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados.

Art. 9º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Gabinete e uma Secretaria de apoio administrativo, dirigida por um Chefe, designado em função de confiança pelo Procurador Geral da Fazenda, com símbolos 2-C e FG-8 respectivamente.

Art. 10 - A Procuradoria Fiscal do Estado poderá admitir estagiários, remunerados, escolhidos entre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, em número e condições a serem fixados em regulamento.

Art. 11 - O Procurador Geral da Fazenda será substituído, nos seus eventuais afastamentos, ausência ou impedimento, por um Procurador Fiscal, por ele indicado e designado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 12 - O Procurador Geral da Fazenda receberá gratificação de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) da gratificação de representação do Secretário de Fazenda, não podendo, ultrapassar de 90% (noventa por cento) da remuneração de Secretário de Estado.

Art. 13 - São extensivos aos Procuradores Fiscais os efeitos da Lei nº 3819, de 18 de novembro de 1981, bem como os dos arts. 3º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 4.757 de 19.01.82, na forma concedida aos ocupantes de cargo em comissão na Secretaria de Fazenda, na Presidência dos seus órgãos vinculados e membros do Conselho de Contribuintes.

Art. 14 - Haverá progressão horizontal para os Procuradores Fiscais a pós cada dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 15 - A Progressão horizontal consiste no aumento de 5% (cinco por cento) do vencimento básico cargo.

Art. 16 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimen-

VI) Exercer as atribuições definidas no âmbito da competência da Procuradoria Fiscal do Estado necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º - Os pareceres emitidos pelos Procuradores Fiscais serão aprovados pelo Procurador Geral da Fazenda.

Art. 8º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Quadro, composto de 08 (oito) cargos de Procurador Fiscal, os quais serão providos, em caráter efetivo, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante transferência de funcionários do Estado, dispensadas, para este fim, quaisquer outras formalidades, na forma a seguir:

I) 04 (quatro) cargos - destinados a Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados, indicados pelo Secretário de Fazenda, com expressa aceitação dos candidatos;

II) 02 (dois) cargos - destinados a Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, indicados pelo Secretário de Fazenda;

III) 02 (dois) servidores do Estado, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados.

Art. 9º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Gabinete e uma Secretaria de apoio administrativo, dirigida por um Chefe, designado em função de confiança pelo Procurador Geral da Fazenda, com símbolos 2-C e FG-8 respectivamente.

Art. 10 - A Procuradoria Fiscal do Estado poderá admitir estagiários, remunerados, escolhidos entre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, em número e condições a serem fixados em regulamento.

Art. 11 - O Procurador Geral da Fazenda será substituído, nos seus eventuais afastamentos, ausência ou impedimento, por um Procurador Fiscal, por ele indicado e designado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 12 - O Procurador Geral da Fazenda perceberá gratificação de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) da gratificação de representação do Secretário de Fazenda, não podendo, ultrapassar de 90% (noventa por cento) remuneração de Secretário de Estado.

Art. 13 - São extensivos aos Procuradores Fiscais os efeitos da Lei 3819, de 18 de novembro de 1981, bem como os dos arts. 3º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 4.757 de 19.01.82, na forma concedida aos ocupantes de cargo em comissão na Secretaria de Fazenda, na Presidência dos seus órgãos vinculados e membros do Conselho de Contribuintes.

Art. 14 - Haverá progressão horizontal para os Procuradores Fiscais pós cada dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 15 - A Progressão horizontal consiste no aumento de 5% (cinco por cento) do vencimento básico cargo.

Art. 16 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico para todos os efeitos legais a partir do dia imediato àquele em que o Procurador Fiscal completar o biênio, sem interrupção do tempo de efetivo exercício cargo.

VI) Exercer as atribuições definidas no âmbito da competência da Procuradoria Fiscal do Estado necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º - Os pareceres emitidos pelos Procuradores Fiscais serão aprovados pelo Procurador Geral da Fazenda.

Art. 8º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Quadro, composto de 08 (oito) cargos de Procurador Fiscal, os quais serão providos, em caráter efetivo, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante transferência de funcionários do Estado, dispensadas, para este fim, quaisquer outras formalidades, na forma a seguir:

- I) 04 (quatro) cargos - destinados a Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados, indicados pelo Secretário de Fazenda, com expressa aceitação dos candidatos;
- II) 02 (dois) cargos - destinados a Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, indicados pelo Secretário de Fazenda;
- III) 02 (dois) servidores do Estado, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados.

Art. 9º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Gabinete e uma Secretaria de apoio administrativo, dirigida por um Chefe, designado em função de confiança pelo Procurador Geral da Fazenda, com símbolos 2-C e FG-8 respectivamente.

Art. 10 - A Procuradoria Fiscal do Estado poderá admitir estagiários, remunerados, escolhidos entre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, em número e condições a serem fixados em regulamento.

Art. 11 - O Procurador Geral da Fazenda será substituído, nos seus eventuais afastamentos, ausência ou impedimento, por um Procurador Fiscal, por ele indicado e designado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 12 - O Procurador Geral da Fazenda receberá gratificação de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) da gratificação de representação do Secretário de Fazenda, não podendo, ultrapassar de 90% (noventa por cento) remuneração de Secretário de Estado.

Art. 13 - São extensivos aos Procuradores Fiscais os efeitos da Lei 3819, de 18 de novembro de 1981, bem como os dos arts. 3º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 4.757 de 19.01.82, na forma concedida aos ocupantes de cargo em comissão na Secretaria de Fazenda, na Presidência dos seus órgãos vinculados e membros do Conselho de Contribuintes.

Art. 14 - Haverá progressão horizontal para os Procuradores Fiscais pós cada dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 15 - A Progressão horizontal consiste no aumento de 5% (cinco cento) do vencimento básico cargo.

Art. 16 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico para todos os efeitos legais a partir do dia imediato àquele em que o Procurador Fiscal completar o biênio, sem interrupção do tempo de efetivo exercício cargo.

VI) Exercer as atribuições definidas no âmbito da competência da Procuradoria Fiscal do Estado necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º - Os pareceres emitidos pelos Procuradores Fiscais serão aprovados pelo Procurador Geral da Fazenda.

Art. 8º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Quadro, composto de 08 (oito) cargos de Procurador Fiscal, os quais serão providos, em caráter efetivo, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante transferência de funcionários do Estado, dispensadas, para este fim, quaisquer outras formalidades, na forma a seguir:

I) 04 (quatro) cargos - destinados a Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados, indicados pelo Secretário de Fazenda, com expressa aceitação dos candidatos;

II) 02 (dois) cargos - destinados a Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, indicados pelo Secretário de Fazenda;

III) 02 (dois) servidores do Estado, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados.

Art. 9º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Gabinete e uma Secretaria de apoio administrativo, dirigida por um Chefe, designado em função de confiança pelo Procurador Geral da Fazenda, com símbolos 2-C e FG-8 respectivamente.

Art. 10 - A Procuradoria Fiscal do Estado poderá admitir estagiários, remunerados, escolhidos entre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, em número e condições a serem fixados em regulamento.

Art. 11 - O Procurador Geral da Fazenda será substituído, nos seus eventuais afastamentos, ausência ou impedimento, por um Procurador Fiscal, por ele indicado e designado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 12 - O Procurador Geral da Fazenda perceberá gratificação de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) da gratificação de representação do Secretário de Fazenda, não podendo, ultrapassar de 90% (noventa por cento) da remuneração de Secretário de Estado.

Art. 13 - São extensivos aos Procuradores Fiscais os efeitos da Lei nº 3819, de 18 de novembro de 1981, bem como os dos arts. 3º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 4.757 de 19.01.82, na forma concedida aos ocupantes de cargo em comissão na Secretaria de Fazenda, na Presidência dos seus órgãos vinculados e membros do Conselho de Contribuintes.

Art. 14 - Haverá progressão horizontal para os Procuradores Fiscais após cada dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 15 - A Progressão horizontal consiste no aumento de 5% (cinco por cento) do vencimento básico cargo.

Art. 16 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico para todos os efeitos legais a partir do dia imediato àquele em que o Procurador Fiscal completar o biênio, sem interrupção do tempo de efetivo exercício no cargo.

VI) Exercer as atribuições definidas no âmbito da competência da Procuradoria Fiscal do Estado necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º - Os pareceres emitidos pelos Procuradores Fiscais serão aprovados pelo Procurador Geral da Fazenda.

Art. 8º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Quadro, composto de 08 (oito) cargos de Procurador Fiscal, os quais serão providos, em caráter efetivo, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante transferência de funcionários do Estado, dispensadas, para este fim, quaisquer outras formalidades, na forma a seguir:

I) 04 (quatro) cargos - destinados a Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados, indicados pelo Secretário de Fazenda, com expressa aceitação dos candidatos;

II) 02 (dois) cargos - destinados a Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, indicados pelo Secretário de Fazenda;

III) 02 (dois) servidores do Estado, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados.

Art. 9º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Gabinete e uma Secretaria de apoio administrativo, dirigida por um Chefe, designado em função de confiança pelo Procurador Geral da Fazenda, com símbolos 2-C e FG-8 respectivamente.

Art. 10 - A Procuradoria Fiscal do Estado poderá admitir estagiários, remunerados, escolhidos entre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, em número e condições a serem fixados em regulamento.

Art. 11 - O Procurador Geral da Fazenda será substituído, nos seus eventuais afastamentos, ausência ou impedimento, por um Procurador Fiscal, por ele indicado e designado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 12 - O Procurador Geral da Fazenda perceberá gratificação de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) da gratificação de representação do Secretário de Fazenda, não podendo, ultrapassar de 90% (noventa por cento) da remuneração de Secretário de Estado.

Art. 13 - São extensivos aos Procuradores Fiscais os efeitos da Lei nº 3819, de 18 de novembro de 1981, bem como os dos arts. 3º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 4.757 de 19.01.82, na forma concedida aos ocupantes de cargo em comissão na Secretaria de Fazenda, na Presidência dos seus órgãos vinculados e membros do Conselho de Contribuintes.

Art. 14 - Haverá progressão horizontal para os Procuradores Fiscais após cada dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 15 - A Progressão horizontal consiste no aumento de 5% (cinco por cento) do vencimento básico cargo.

Art. 16 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico para todos os efeitos legais a partir do dia imediato àquele em que o Procurador Fiscal completar o biênio, sem interrupção do tempo de efetivo exercício no cargo.

VI) Exercer as atribuições definidas no âmbito da competência da Procuradoria Fiscal do Estado necessárias ao desempenho do suas funções.

Art. 7º - Os pareceres emitidos pelos Procuradores Fiscais serão aprovados pelo Procurador Geral da Fazenda.

Art. 8º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Quadro, composto de 08 (oito) cargos de Procurador Fiscal, os quais serão providos, em caráter efetivo, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante transferência de funcionários do Estado, dispensadas, para este fim, quaisquer outras formalidades, na forma a seguir:

I) 04 (quatro) cargos - destinados a Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados, indicados pelo Secretário de Fazenda, com expressa aceitação dos candidatos;

II) 02 (dois) cargos - destinados a Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, indicados pelo Secretário de Fazenda;

III) 02 (dois) servidores do Estado, bacharéis em Direito, com um mínimo de três anos de formados.

Art. 9º - A Procuradoria Fiscal do Estado terá um Gabinete e uma Secretaria de apoio administrativo, dirigida por um Chefe, designado em função de confiança pelo Procurador Geral da Fazenda, com símbolos 2-C e FG-8 respectivamente.

Art. 10 - A Procuradoria Fiscal do Estado poderá admitir estagiários, remunerados, escolhidos entre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, em número e condições a serem fixados em regulamento.

Art. 11 - O Procurador Geral da Fazenda será substituído, nos seus eventuais afastamentos, ausência ou impedimento, por um Procurador Fiscal, por ele indicado e designado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 12 - O Procurador Geral da Fazenda perceberá gratificação de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) da gratificação de representação do Secretário de Fazenda, não podendo, ultrapassar de 90% (noventa por cento) da remuneração de Secretário de Estado.

Art. 13 - São extensivos aos Procuradores Fiscais os efeitos da Lei nº 3819, de 18 de novembro de 1981, bem como os dos arts. 3º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 4.757 de 19.01.82, na forma concedida aos ocupantes de cargo em comissão na Secretaria de Fazenda, na Presidência dos seus órgãos vinculados e membros do Conselho de Contribuintes.

Art. 14 - Haverá progressão horizontal para os Procuradores Fiscais após cada dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 15 - A Progressão horizontal consiste no aumento de 5% (cinco por cento) do vencimento básico cargo.

Art. 16 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico para todos os efeitos legais a partir do dia imediato àquele em que o Procurador Fiscal completar o biênio, sem interrupção do tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 17 - Interrompem o tempo de efetivo exercício no cargo, para efeito da progressão horizontal, as faltas e as licenças, ainda que justificadas, salvo gala, nojo e a licença para tratamento de saúde até o máximo de 15 (quinze) dias por ano e os afastamentos para quaisquer outros cargos.

§ 1º - Ocorrendo interrupção do tempo de serviço, a progressão horizontal só será concedida após um ano de término do biênio.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a progressão horizontal só será devida se não ocorrer interrupção do tempo de serviço no último ano de sua concessão, prorrogando-se o prazo sempre por mais um ano.

Art. 18 - A defesa dos interesses da Fazenda, nas comarcas do interior, onde não haja representação direta de Procurador Fiscal designado ou Advogado constituído, na forma do art. 4º, Inciso VI, será exercida pelos Promotores Públicos.

Art. 19 - São vedados os afastamentos do Procurador Fiscal para quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, inclusive fundações, salvo:

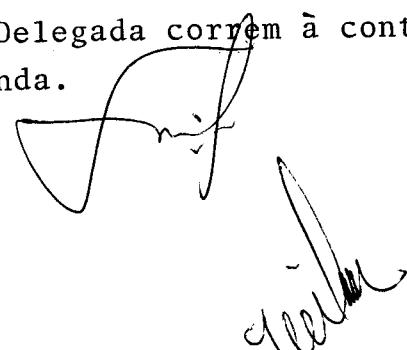
- I) Para ocupar cargo de Secretário de Estado;
- II) Para ocupar cargo de Presidente ou dirigente de sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações;
- III) Para ocupar cargo em comissão na Secretaria de Fazenda.

Art. 20 - Ficam criados 08 (oito) cargos isolados de provimento efetivo de Procurador Fiscal, com padrão de vencimento correspondente à Classe "D" do cargo de Agente Fiscais dos Tributos Estaduais.

Art. 21 - Ficam criados um cargo de provimento em comissão símbolo 1-C, de Procurador Geral da Fazenda, um cargo em comissão, símbolo 2-C de Chefe de Gabinete do Procurador Geral da Fazenda e uma função gratificada, símbolo FG-8, de Chefe da Secretaria da Procuradoria Fiscal, na Secretaria de Fazenda.

Art. 22 - A Secretaria de Fazenda adotará as providências para a instalação da Procuradoria Fiscal, suprindo com material e pessoal administrativo necessários ao seu funcionamento.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta Lei Delegada correm à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Fazenda.



Art. 17 - Interrompem o tempo de efetivo exercício no cargo, para efeito da progressão horizontal, as faltas e as licenças, ainda que justificadas, salvo gala, nojo e a licença para tratamento de saúde até o máximo de 15 (quinze) dias por ano e os afastamentos para quaisquer outros cargos.

§ 1º - Ocorrendo interrupção do tempo de serviço, a progressão horizontal só será concedida após um ano de término do biênio.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a progressão horizontal só será devida se não ocorrer interrupção do tempo de serviço no último ano de sua concessão, prorrogando-se o prazo sempre por mais um ano.

Art. 18 - A defesa dos interesses da Fazenda, nas comarcas do interior, onde não haja representação direta de Procurador Fiscal designado ou Advogado constituído, na forma do art. 4º, Inciso VI, será exercida pelos Promotores Públicos.

Art. 19 - São vedados os afastamentos do Procurador Fiscal para quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, inclusive fundações, salvo:

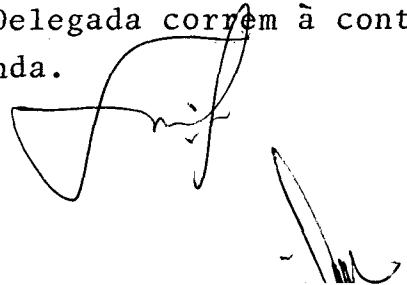
- I) Para ocupar cargo de Secretário de Estado;
- II) Para ocupar cargo de Presidente ou dirigente de sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações;
- III) Para ocupar cargo em comissão na Secretaria de Fazenda.

Art. 20 - Ficam criados 08 (oito) cargos isolados de provimento efetivo de Procurador Fiscal, com padrão de vencimento correspondente à Classe "D" do cargo de Agente Fiscais dos Tributos Estaduais.

Art. 21 - Ficam criados um cargo de provimento em comissão símbolo 1-C, de Procurador Geral da Fazenda, um cargo em comissão, símbolo 2-C de Chefe de Gabinete do Procurador Geral da Fazenda e uma função gratificada, símbolo FG-8, de Chefe da Secretaria da Procuradoria Fiscal, na Secretaria de Fazenda.

Art. 22 - A Secretaria de Fazenda adotará as providências para a instalação da Procuradoria Fiscal, suprindo com material e pessoal administrativo necessários ao seu funcionamento.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta Lei Delegada correm à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Fazenda.



Art. 17 - Interrompem o tempo de efetivo exercício no cargo, para efeito da progressão horizontal, as faltas e as licenças, ainda que justificadas, salvo gala, nojo e a licença para tratamento de saúde até o máximo de 15 (quinze) dias por ano e os afastamentos para quaisquer outros cargos.

§ 1º - Ocorrendo interrupção do tempo de serviço, a progressão horizontal só será concedida após um ano de término do biênio.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a progressão horizontal só será devida se não ocorrer interrupção do tempo de serviço no último ano de sua concessão, prorrogando-se o prazo sempre por mais um ano.

Art. 18 - A defesa dos interesses da Fazenda, nas comarcas do interior, onde não haja representação direta de Procurador Fiscal designado ou Advogado constituído, na forma do art. 4º, Inciso VI, será exercida pelos Promotores Públicos.

Art. 19 - São vedados os afastamentos do Procurador Fiscal para quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, inclusive fundações, salvo:

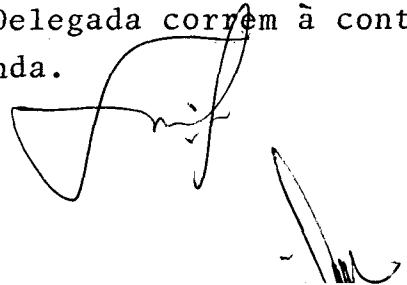
- I) Para ocupar cargo de Secretário de Estado;
- II) Para ocupar cargo de Presidente ou dirigente de sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações;
- III) Para ocupar cargo em comissão na Secretaria de Fazenda.

Art. 20 - Ficam criados 08 (oito) cargos isolados de provimento efetivo de Procurador Fiscal, com padrão de vencimento correspondente à Classe "D" do cargo de Agente Fiscais dos Tributos Estaduais.

Art. 21 - Ficam criados um cargo de provimento em comissão símbolo 1-C, de Procurador Geral da Fazenda, um cargo em comissão, símbolo 2-C de Chefe de Gabinete do Procurador Geral da Fazenda e uma função gratificada, símbolo FG-8, de Chefe da Secretaria da Procuradoria Fiscal, na Secretaria de Fazenda.

Art. 22 - A Secretaria de Fazenda adotará as providências para a instalação da Procuradoria Fiscal, suprindo com material e pessoal administrativo necessários ao seu funcionamento.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta Lei Delegada correm à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Fazenda.



Art. 17 - Interrompem o tempo de efetivo exercício no cargo, para efeito da progressão horizontal, as faltas e as licenças, ainda que justificadas, salvo gála, nojo e a licença para tratamento de saúde até o máximo de 15 (quinze) dias por ano e os afastamentos para quaisquer outros cargos.

§ 1º - Ocorrendo interrupção do tempo de serviço, a progressão horizontal só será concedida após um ano de término do biênio.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a progressão horizontal só será devida se não ocorrer interrupção do tempo de serviço no último ano de sua concessão, prorrogando-se o prazo sempre por mais um ano.

Art. 18 - A defesa dos interesses da Fazenda, nas comarcas do interior onde não haja representação direta de Procurador Fiscal designado ou Advogado constituído, na forma do art. 4º, Inciso VI, será exercida pelos Promotores Públicos.

Art. 19 - São vedados os afastamentos do Procurador Fiscal para quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, inclusive fundações, salvo:

- I) Para ocupar cargo de Secretário de Estado;
- II) Para ocupar cargo de Presidente ou dirigente de sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações;
- III) Para ocupar cargo em comissão na Secretaria de Fazenda.

Art. 20 - Ficam criados 08 (oito) cargos isolados de provimento efetivo de Procurador Fiscal, com padrão de vencimento correspondente à Classe "D" do cargo de Agente Fiscais dos Tributos Estaduais.

Art. 21 - Ficam criados um cargo de provimento em comissão símbolo 1-C, de Procurador Geral da Fazenda, um cargo em comissão, símbolo 2-C de Chefe de Gabinete do Procurador Geral da Fazenda e uma função gratificada, símbolo FG-8, de Chefe da Secretaria da Procuradoria Fiscal, na Secretaria de Fazenda.

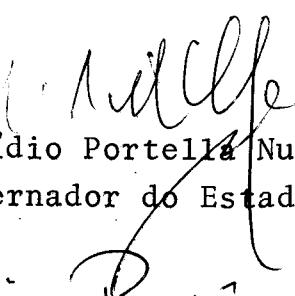
Art. 22 - A Secretaria de Fazenda adotará as providências para a instalação da Procuradoria Fiscal, suprindo com material e pessoal administrativo necessários ao seu funcionamento.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta Lei Delegada correm à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Fazenda.

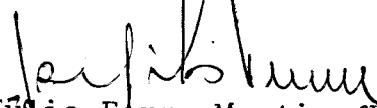
Art. 24 - Os direitos, deveres e vantagens dos Procuradores Fiscais, não especificados na presente Lei Delegada, serão fixados em regulamento a ser baixado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Delegada entra rá em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina 09 de agosto de 1982.


Lucídio Portella Nunes
Governador do Estado


Mirian Pessoa Moreira Guedes
Secretário de Governo, substituto.

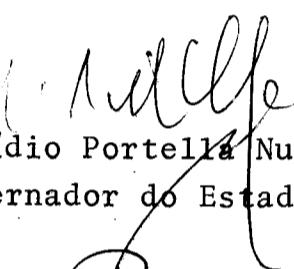

José Júlio Ferro Martins Vieira
Secretário de Fazenda

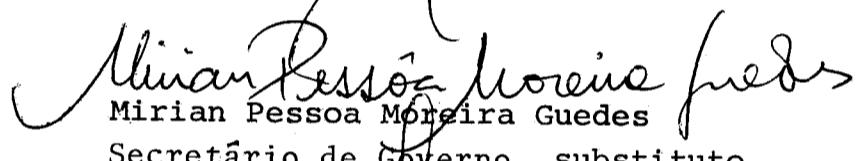

Manoel Leocádio de Melo
Secretário de Administração

Art. 24 - Os direitos, deveres e vantagens dos Procuradores Fiscais, não especificados na presente Lei Delegada, serão fixados em regulamento a ser baixado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

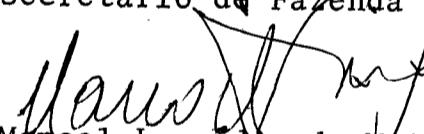
Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Delegada entra rá em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina 09 de agosto de 1982.


Lucídio Portella Nunes
Governador do Estado


Mirian Pessoa Moreira Guedes
Secretário de Governo, substituto.

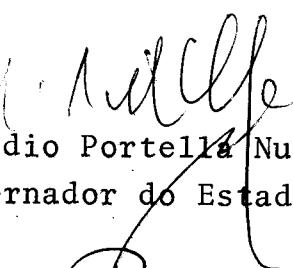

José Júlio Ferro Martins Vieira
Secretário de Fazenda

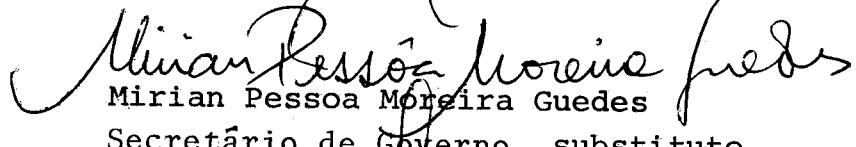

Manoel Leocádio de Melo
Secretário de Administração

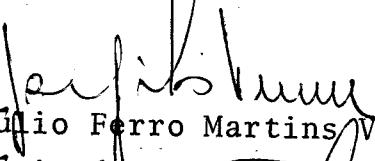
Art. 24 - Os direitos, deveres e vantagens dos Procuradores Fiscais, não especificados na presente Lei Delegada, serão fixados em regulamento a ser baixado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Delegada entra rá em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina 09 de agosto de 1982.


Lucídio Portella Nunes
Governador do Estado


Mirian Pessoa Moreira Guedes
Secretário de Governo, substituto.


José Júlio Ferro Martins Vieira
Secretário de Fazenda


Manoel Leocádio de Melo
Secretário de Administração